



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**TURMA RECURSAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

**REGIMENTO INTERNO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Este Regimento Interno dispõe sobre a organização, a competência, a jurisdição e o funcionamento da Turma Recursal Seccional dos Juizados Especiais Cível e Criminal da Justiça Federal da Paraíba, Órgão de Segundo Grau de jurisdição.

Art. 2º. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Cível e Criminal da Justiça Federal da Paraíba é organizada de acordo com a Resolução nº 09, de 24.04.2002, do E. TRF da 5ª Região.

**TÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO, DA COMPETÊNCIA E DA JURISDIÇÃO**

Art. 3º. A Turma Recursal compor-se-á de três Juizes Federais, preferencialmente vitalícios, como titulares, e respectivos suplentes, com mandato de dois anos, vedada a recondução, salvo quando não houver outro Juiz, na área de jurisdição territorial da Turma Recursal Seccional da Paraíba, que possa preencher a função, todos designados pelo E. TRF da 5ª Região.

§ 1º. A renovação da Turma Recursal será de dois terços, sendo permitida a recondução de um dos juizes da Turma Recursal anterior.

§ 2º. O suplente substituirá o membro efetivo da Turma nas licenças, férias, impedimentos, ou ausências eventuais.

§ 3º. No caso de necessidade, a fim de não ser prejudicada a reunião semanal do Órgão, podem ser convocados outros juizes da Seção Judiciária para funcionarem na Turma Recursal.

Art. 4º. Na estrutura organizacional da Turma Recursal inclui-se uma Secretaria.

Parágrafo único. A Turma Recursal funcionará junto ao Juizado Especial de Primeiro Grau, a fim de facilitar a comunicação entre as duas instâncias.

Art. 5º. A Presidência da Turma Recursal será exercida pelo Juiz Federal mais antigo, dentre os respectivos membros efetivos.

Parágrafo único. Na hipótese em que não puder ser observada a regra do art. 3º, § 1º, com a renovação dos mandatos dos membros da turma, a presidência caberá ao juiz que se seguir na ordem de antigüidade.

Art. 6º. As atividades de apoio à Turma Recursal serão exercidas pelas Varas e pela correspondente Secretaria da Turma Recursal, cujo corpo funcional será constituído na forma do art. 3º, anexo III, “c”, da Resolução nº 14/2003, do TRF da 5ª Região.

Parágrafo único. Funcionarão na Turma Recursal, no mínimo, 3 (três) estagiários, para auxiliar os membros efetivos, selecionados de acordo com os critérios definidos para o recrutamento dos demais estagiários dos Juizados Especiais Federais.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA

Art.7º- Compete à Turma Recursal processar e julgar:

I - os recursos interpostos das decisões e sentenças proferidas pelos Juizados Especiais;

II - os mandados de segurança contra atos dos Juizados Especiais e dos seus próprios atos;

III - os *habeas corpus* contra atos dos Juizados Especiais de Primeira Instância.

Art. 8º. Não se admitirão recursos manifestados contra sentenças homologatórias de acordos.

## CAPÍTULO III

### DA JURISDIÇÃO

**TÍTULO III**  
**DAS ATRIBUIÇÕES**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PRESIDENTE**

Art. 10. São atribuições do Presidente da Turma Recursal:

I – dirigir os trabalhos da Turma Recursal, presidindo as suas sessões plenárias e delas participar, com exercício de voto;

II – representar a Turma Recursal em suas relações com outras autoridades e Poderes Públicos;

III – propor ao Diretor do Foro a designação dos serventuários que deverão servir junto à Turma Recursal, inclusive, daquele que haverá de dirigir a sua Secretaria;

IV – representar contra serventuários com exercício na Secretaria da Turma Recursal, para fins de aplicação, em sendo o caso, das sanções disciplinares cabíveis;

V – convocar as sessões extraordinárias da Turma Recursal;

VI – manter a ordem nas sessões, adotando, para tanto, as providências que se fizerem indispensáveis, bem assim exercitando o poder de polícia;

VII – submeter as questões de ordem à apreciação da Turma Recursal;

VIII – executar e fazer executar ordens e decisões da Turma Recursal, ressalvadas as atribuições do Relator;

IX – designar dia para julgamento dos processos, atendidas às indicações dos relatores competentes e/ou fazer publicar pauta de julgamento;

X – prestar informações em *habeas corpus* ou mandados de segurança impetrados contra atos seus ou da Turma Recursal;

XI – baixar os atos indispensáveis à disciplina dos serviços da Turma Recursal, respeitadas as disposições deste Regimento;

XII – convocar o correspondente Juiz Federal suplente ou outro Juiz da Seção Judiciária, nas hipóteses do art. 3º, §§ 2º e 3º;

XIII – determinar a suspensão de julgamento em curso na Turma Recursal, nas hipóteses previstas na lei e neste Regimento;

XIV – exercer o juízo de admissibilidade quanto aos Recursos Extraordinários e os Pedidos de Uniformização, no prazo de 10 (dez dias);

XV – apresentar à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e à Corregedoria Geral, no mês de dezembro de cada ano, relatório anual estatístico das atividades da Turma Recursal no exercício, encaminhando-lhes até o dia 10 do mês subsequente uma cópia do relatório estatístico do mês anterior;

XVI – desempenhar outras atribuições correlatas.

## CAPÍTULO II

### DO RELATOR

Art. 11. Compete ao Juiz Relator:

I - ordenar e dirigir os processos a ele distribuídos;

II – determinar às autoridades judiciárias e administrativas sujeitas a sua jurisdição as providências referentes ao andamento e à instrução dos processos a ele distribuídos, bem como à execução dos seus despachos;

III – submeter ao Presidente questões de ordem relativas ao bom andamento dos feitos em apreciação;

IV – homologar as desistências, ainda que o feito se ache em pauta para julgamento;

V – requerer a designação de dia para julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição (facultativo);

VI – decidir os pedidos de assistência judiciária;

VII – submeter a julgamento preferencial recurso que entenda haja perdido o objeto;

VIII – determinar a juntada aos autos de feitos em tramitação, de petições e documentos a eles pertinentes;

## TÍTULO IV

### CAPÍTULO I

#### DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 12. Recebido o processo pela Secretaria da Turma Recursal, será providenciada, *incontinenti*, a distribuição pelo sistema informatizado, com conseqüente inclusão na pauta da próxima reunião da Turma Recursal, se possível;

§ 1º. Ocorrendo impedimento ou suspeição do Relator, redistribuir-se-á o feito pelo sistema informatizado;

§ 2º. A distribuição informatizada será realizada de acordo com os mesmos critérios técnicos adotados para a distribuição em geral.

### CAPÍTULO II

#### DOS ATOS E DAS FORMALIDADES

Art. 13. As comunicações processuais serão realizadas por qualquer meio idôneo, preferencialmente pela via eletrônica, nos termos do art. 15, da Resolução nº 02/2002 do E. TRF da 5ª Região.

Art. 14. A intimação das sessões de julgamento será feita com a afixação da pauta na porta da sala das Sessões da Turma Recursal, e divulgação na página eletrônica da Sessão Judiciária, com a antecedência mínima de 48 horas.

§ 1º - Dar-se-á preferência, quando da definição das pautas de julgamento, aos *habeas corpus*, mandados de segurança e recursos criminais, salvo se houver matéria mais urgente;

§ 2º - O Presidente poderá convocar tantas sessões extraordinárias quantas se façam necessárias, de forma a viabilizar, com a devida agilidade, a apreciação dos processos pendentes.

Art. 15. Além de apresentação de memorial, facultar-se-á aos Procuradores das partes, durante a sessão de julgamento, esclarecimento de matéria fática.

Art. 16. A Ata de julgamento será lavrada na própria sessão da Turma Recursal e assinada pelo Presidente.

## CAPÍTULO III

### DOS JULGAMENTOS E DAS DECISÕES

Art. 17. Os julgados da Turma Recursal serão adotados pelos votos da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. A jurisprudência assentada pela Turma Recursal poderá ser compendiada na “Súmula da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba”

Art. 18. Os votos serão orais e, quando confirmada a sentença, a súmula do julgamento servirá como acórdão.

§ 1º. Quando reformada a sentença, o relator exporá oralmente, de forma sucinta, o fundamento do seu voto, a fim de que fique registrado na Ata de julgamento.

§ 2º. Quando o relator entender necessário ou a complexidade do caso o exigir, o voto poderá ser escrito.

Art. 19. A publicação de cada decisão far-se-á na própria sessão de julgamento, a partir de quando fluirá o prazo para oposição de embargos declaratórios.

Parágrafo único. Eventuais inexactidões materiais ou erros de cálculo verificados no corpo de qualquer decisório, poderão ser corrigidos de ofício, ou ainda a pedido da parte interessada.

## TÍTULO V

### DAS SESSÕES

#### CAPÍTULO I

#### DA ORDEM DOS TRABALHOS E DAS DELIBERAÇÕES

Art. 20. A Turma Recursal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, em dia fixado por ato do Presidente, e, extraordinariamente, sempre que convocada por este, de ofício, ou a requerimento de qualquer dos membros do colegiado, exigindo-se, para sua instalação, a presença de 3 (três) membros, efetivos ou não.

Art. 21. As sessões serão públicas, ressalvados os casos legais, hipóteses em que a presença ao julgamento será restrita às partes, aos seus procuradores e ao Representante do Ministério Público.

Art. 22. Havendo pedido de vista ou adiado por qualquer motivo o julgamento, será o feito obrigatoriamente julgado na sessão seguinte, dando-se por intimados, desde logo, os interessados e seus respectivos advogados.

Art. 23. A Turma Recursal, em casos excepcionais, poderá converter o feito em diligência, fixando prazo para que esta seja cumprida.

Art. 24. Poderão ser levados a julgamento simultâneo processos que versem sobre controvérsias conexas ou questões jurídicas essencialmente similares, ordenando-se, em sendo o caso, a anexação dos respectivos autos, antes ou após a deliberação.

Art. 25. A Turma Recursal, atendendo pedido deduzido em recurso, ou por provocação do relator, poderá, na sessão do julgamento, ouvir depoimentos colhidos na instrução do processo.

Art. 26. A ordem de proferimento dos votos na sessão de julgamento seguirá o critério de antigüidade decrescente na Turma.

Art. 27. Concluída a manifestação dos votos, o relator, ou quem proferir o voto condutor, proclamará o resultado do julgamento.

## TÍTULO VI

### DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 28. Quando o acórdão contiver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, os embargos de declaração poderão ser opostos:

- a) oralmente, imediatamente à proclamação do julgamento, hipótese em que a impugnação e seus fundamentos serão tomados por termo;
- b) por escrito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, mediante petitório devidamente fundamentado.

§ 1º. Tratando-se de oposição mediante manifestação oral, serão os embargos de declaração obrigatoriamente apreciados na mesma sessão.

§ 2º. Na hipótese de recurso oposto mediante petição, será o julgamento proferido, sem qualquer formalidade, na sessão que imediatamente suceder ao aforamento do apelo.

§ 3º. Os embargos de declaração serão processados pelo Juiz Federal relator da decisão impugnada.

## **TÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos mediante aplicação subsidiária do Regimento Interno do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Art. 30. Transitadas em julgado as decisões das Turmas Recursais, serão os correspondentes processos baixados aos Juizados de origem, independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 31. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

**João Pessoa, 02 de abril de 2004.**

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**Juiz Federal JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE**  
Presidente da Turma Recursal Seccional da Paraíba

**Juíza Federal CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**  
Membro Efetivo da Turma Recursal Seccional da Paraíba

**Juiz Federal RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**  
Membro Efetivo da Turma Recursal Seccional da Paraíba